



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. DA DILIGÊNCIA	3
3. DA DECISÃO	5
4. DO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA	6
4. CONCLUSÃO	22



PROCESSO Nº	:	16.841-6/2016
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – Determinada no Acórdão 56/2016 – PC (processo nº 2.633-6/2015)
RESPONSÁVEIS	:	GILVAN APARECIDO DE OLIVEIRA – ex-Prefeito JOSÉ ROBERTO OLIVEIA RODRIGUES - ex-Prefeito
RELATORA	:	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

Senhor Secretário,

Trata o presente de processo de Tomada de Contas Ordinária em desfavor da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, sob a responsabilidade dos gestores, senhor José Roberto Oliveira Rodrigues, no período de 01/01/2015 a 16/03/2015, e do senhor Gilvan Aparecido de Oliveira, no período de 20/03/2015 a 31/12/2016, em cumprimento a determinação contida no Acórdão nº 56/2016 – PC (processo nº 2.633-6/2015), encaminhado a esta SECEX para cumprimento de DILIGÊNCIAS proposta pelo Ministério Público de Contas.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente o processo trata-se de uma Tomada de Contas Ordinária instaurada em virtude da determinação contida no Acórdão nº 056/2016 – PC (processo nº 2.633-6/2015), com o objetivo de se apurar os fatos descritos no item 5.3.1 do Relatório Técnico, motivada pela inércia no atendimento a determinação contida no Acórdão nº 5823/2013 de 19/11/2013.

Transcorrido os trâmites do processo o gestor resolveu atender a determinação e encaminhou o relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial (doc. digital nº 11764/2018).



Após análise das informações e documentos constantes do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas chegou à conclusão de que somente uma irregularidade foi satisfatoriamente apurada e esclarecida, a relativa ao item “2.5.3. O parecer jurídico que analisou a concorrência pública nº 001/2012 não está assinado pelo Assessor Jurídico, o senhor José de Barros Neto”.

Após a análise de todos os documentos e informações acerca dos fatos, verifica-se que a Tomada de Contas Especial não desempenhou efetivamente a sua finalidade, uma vez que os fatos não foram suficientemente esclarecidos, não foram identificados os responsáveis tampouco se quantificou o dano.

Neste sentido o Ministério Público de Contas solicitou a realização de DILIGÊNCIAS com o fim de realizar **inspeção in loco** pela Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 9º da Resolução Normativa nº 15/2016, com o intuito de apurar todos os pontos que ainda não foram satisfatoriamente esclarecidos pela análise das informações encaminhadas pelo atual gestor da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião.

Para atender a diligência solicitada foi realizada a inspeção *in loco* na Prefeitura Municipal de Porto Esperidião com o fito de esclarecer os pontos do relatório e da Tomada de Contas Especial encaminhada pelo gestor.

2. DA DILIGÊNCIA

A Diligência foi solicitada pelo Ministério Público de Contas pelo fato de que a Tomada de Contas Ordinária não desempenhou efetivamente a sua finalidade, pois, os fatos não foram suficientemente esclarecidos, não foram identificados os responsáveis tampouco quantificados o possível dano causado ao erário.



Para o cumprimento da diligência realizou-se inspeção *in loco* nos documentos com o intuito de esclarecer os fatos e identificar os responsáveis e quantificar os possíveis danos ao erário se houver.

A diligência teve por base os pontos do achado de auditoria descritos no item 5.3.1 do Relatório Técnico produzido na análise das contas anuais do exercício de 2012 – Acórdão 5823/2013 (processo nº 13.110-5/2012), julgadas em 19/11/2013, onde foi determinado ao gestor que instaurasse Tomada de Conta Especial com intuito de se apurar o seguinte:

1 Averiguar os responsáveis por todas as irregularidades capituladas nestas contas em relação à Concorrência Pública nº 001/2012, em especial as expostas nos subitens 5.12.3, 5.12.1, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3, 5.2.4 e 5.5.4, cujas especificações são as seguintes:

- 1.1 **5.12.3** Não constam no processo de concessão os Termos de Entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos conforme exige o item 8.6.1 do contrato;
- 1.2 **5.12.1** Não foi criado o órgão técnico por lei específica do município para proceder a fiscalização e regulação do serviço ora concedido, e nem foi firmado nenhum convênio com entidade para proceder-se a fiscalização dos serviços periodicamente, conforme previsto no contrato. (item 8.4.42 do contrato);
- 1.3 **2.5.1** O processo não está numerado em todas as suas páginas, o que contraria o disposto no art. 38 da Lei 8.666/93;
- 1.4 **2.5.2** Não consta no processo a proposta apresentada pelo Consorcio, que foram analisadas pela comissão de licitação, proposta técnica e proposta comercial, nos termos do Edital de Licitação;
- 1.5 **2.5.3** O Parecer Jurídico que analisou a Concorrência Pública nº 001/2012 não está assinado pelo Assessor Jurídico, o senhor José de Barros Neto;



- 1.6 **5.2.4** Subitem não localizado no Relatório Técnico;
- 1.7 **5.5.4** Subitem não localizado no Relatório Técnico.
- 2 **10** – Não foram localizados 04 (quatro) veículos da lista de veículos que foram disponibilizados pela Receita Federal para a Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, e não foi tomada nenhuma providência para a sua localização. Diante do exposto fica o gestor passível do ressarcimento aos cofres do Município do valor de **R\$ 49.895,88**; (item 3.10 – 5.1)
- 3 Houve também a aquisição de um imóvel sem demonstrar justificadamente o interesse público para aquisição. Pois a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mas ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com empresa particular para concessão de uso do imóvel recém-adquirido; (item 3.10 5.3)

3. DA DECISÃO

Além dessas irregularidades citadas que não foram esclarecidas a decisão se refere também ao fato do descumprimento de decisão exarada por esta Corte de Contas no sentido de se instaurar Tomada de Contas Especial para apurar as irregularidades aqui tratadas, que foram descumpridas pelos gestores por duas vezes, dados aos fatos os gestores incorreram na seguinte irregularidade assim classificada:

NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo. Exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT);

RESUMO DO ACHADO: Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial, conforme o Acórdão 5823/2013, de 19/11/2013, contrariando o artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT.



4. DO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA

Com relação aos itens solicitados na diligência estes têm haver principalmente com irregularidades constantes no procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2015, cujo objeto é a concessão do serviço de água e esgoto do Município de Porto Esperidião, cujos itens solicitados para averiguação são os seguintes:

- 1 **5.12.3** Não constam no processo de concessão os Termos de Entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos conforme exige o item 8.6.1 do contrato;

Com relação a este item a irregularidade trata-se de descumprimento de cláusula contratual, onde a cláusula oitavo – Obrigações da Concedente no item 8.6, subitem 8.6.1, exige a lavratura do Termo de Entrega e Recebimento dos bens que serão utilizados na prestação de Serviços concedidos, com os seguintes termos:

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

Constituem obrigações da PREFEITURA MUNICIPAL na qualidade de Poder Concedente, além dos encargos previstos no artigo 29 da Lei federal 8.987/95:

[...]

8.6. Realizar em conjunto com a CONCESSIONÁRIA, uma avaliação dos bens públicos a serem utilizados por esta na prestação de serviços concedidos, com o intuito de determinar o estado de conservação dos mesmos, bem como as condições de sua manutenção, de modo que a CONCESSIONÁRIA possa devolvê-los, ao término do Prazo da Concessão, nas mesmas condições, ressalvados o desgaste por uso normal.

8.6.1. Para os fins disposto no item acima descrito, serão lavrados os Termos de Entrega e Recebimento dos bens supramencionados, quando da assinatura e do término do presente instrumento, sendo que o Termo de Entrega passará a ser parte integrante deste Contrato. (grifo)

Na análise não foi localizado o Termo de Entrega e Recebimento que deveria ser lavrado no momento da assinatura do Contrato e que deveria fazer parte do mesmo. Constatou-se sim um relatório elaborado pelo Consórcio de Água e Esgoto de Porto Esperidião – AGEA EQUIPAV, que trata do atendimento do item 20.5 do Edital da Licitação, que não atende à exigência contida no item citado do Contrato.



Portanto, a Prefeitura Municipal de Porto Esperidião representada pelo Prefeito o senhor Martins Dias de Oliveira, que assinou o contrato, deixou de observar cláusula contratual de extrema necessidade, pois, trata-se de cláusula que determina às obrigações da concedente com relação aos bens que foram colocados à disposição da Concessionária e que deverão ser devolvidos ao Término do Contrato.

Como não houve a assinatura do Termo de Entrega e Recebimento dos bens que foram colocados à disposição da concessionária, como esta irá devolver estes bens ao término do contrato se não sabe nem que bens e nem como eles estavam na época da concessão ou o seu valor para que seja exigido e reposição caso algum bem seja danificado ou extraviado.

Como o gestor não exigiu e não providenciou o Termo de Entrega e Recebimento dos bens colocados à disposição da Concessionária, incorreu na seguinte irregularidade conforme classificação da Resolução Normativa nº 17/2010.

HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não constam no processo de concessão os Termos de Entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos conforme exige o item 8.6.1 do contrato de concessão nº 48/2012.

Responsável:

Senhor **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA** – Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Conduta – Deixar de exigir a elaboração do Termo de Entrega e Recebimento dos bens públicos a serem utilizados pela prestação dos serviços concedidos, quando deveria exigir a elaboração e assinatura do Citado Termo no momento da assinatura do Contrato.



Nexo de causalidade – A falta da exigência e elaboração do Termo de Entrega e Recebimento dos bens públicos a serem utilizados na prestação do serviço concedido, resultou no descumprimento de cláusula contratual, além de não deixar um documento com os bens que deveriam ser devolvidos quando do encerramento do contrato de concessão.

Culpabilidade – É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da exigência contida no Contrato e ter conduta diversa daquela que adotou, pois, deveria o mesmo ter exigido a elaboração do Termo de Entrega e Recebimento dos bens públicos a serem utilizados na prestação dos serviços concedidos, bem como exigir a assinatura do Termo no momento da assinatura do contrato.

2 **5.12.1** Não foi criado o órgão técnico por lei específica do município para proceder a fiscalização e regulação do serviço ora concedido, e nem foi firmado nenhum convênio com entidade para proceder-se a fiscalização dos serviços periodicamente, conforme previsto no contrato. (item 8.4.42 do contrato)

Com relação a este item o Prefeito senhor Martins Dias de Oliveira apresenta uma Declaração alegando o seguinte:

[...] **DECLARO**, para os devidos fins, que **a fiscalização da prestação dos serviços de abastecimento de água** prevista no item 8.4.2 da Cláusula 8ª do Contrato Administrativo 48/2012 (Contrato de Concessão dos Serviços de Abastecimento de Água) atualmente **é realizada pelo Conselho Municipal de Saneamento**, e em relação à fiscalização técnica, o Município aprovou a Lei 767/2017 de 04 de julho de 2017, autorizando o Poder Executivo celebrar convênio de Cooperação Técnica com a AGER-MT, porém o Termo de Cooperação não foi firmado. Os municípios localizados na região da bacia do pantanal formaram um Consórcio com o objetivo de atuar no âmbito da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico. O Município de Porto Esperidião aderiu ao Protocolo de Intenções de formação do Consórcio e aprovou a Lei nº 801/18, de 02 de outubro de 2018 e o Termo de Cooperação está sendo elaborado para ser firmado em breve. (grifo)

O Gestor atual emitiu declaração acreditando e afirmando que o Conselho Municipal de Saneamento está realizando a fiscalização da



prestação dos serviços concedidos, alegando que atende ao disposto no item 8.4.2 da cláusula oitava do contrato. Porém, a atividade de fiscalizar os serviços e substituir o órgão técnico não está entre as atribuições do Conselho Municipal de Saneamento, conforme art. 40 da Lei Municipal nº 685/2015.

No item 8.4.2. cláusula oitava do contrato diz que a fiscalização será feita periodicamente por comissão composta de representante dos contratantes e dos usuários, conforme previsto em lei, o que não ocorreu, pois a Lei Municipal nº 685/2015 não deu essa atribuição ao Conselho Municipal de Saneamento, por isso, para essa fiscalização é necessária a composição de uma comissão composta de representantes dos contratantes e dos usuários para proceder-se a fiscalização periodicamente independente da fiscalização do órgão técnico. Portanto, a declaração apresentada pelo gestor não atende ao solicitado, e não sana a irregularidade.

Outro ponto trazido pelo gestor é o fato de que o município firmou o Protocolo de Intenções para a constituição da Agência Regional de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal – AGER PANTANAL, que tem como finalidade a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme dispõe a Clausula 7ª (Das finalidades) do citado protocolo. (doc. digital nº 223944/2018 – fls. 01/45)

A concessão do serviço de água e esgoto do Município de Porto Esperidião ocorreu no final do exercício de 2012 (Contrato Administrativo nº 48/2012 - doc. digital nº 223944/2018 – fls. 48/60), e somente no mês de Outubro de 2018, foi aprovado a Lei nº 801/2018 (doc. digital nº 223944/2018 – fl. 47), que autorizou o ingresso do Município no consórcio público denominado Agência Regional de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal – AGER PANTANAL. (doc. digital nº 223944/2018 – fl. 47). Portanto, não houve nenhuma fiscalização realizada pela AGER PANTANAL, pois, o município tem muito pouco tempo que começou a fazer parte da AGER PANTANAL.



Porém, como a irregularidade era a falta da criação do órgão técnico para proceder a fiscalização e regulação do serviço concedido e como já foi autorizado ao município ingressar no Consórcio Público denominado de Agência Regional de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal – AGER PANTANAL, e este já havia assinado o protocolo de intenção de criação do Consórcio, fica afastada esta irregularidade.

- 3 **2.5.1** O processo não está numerado em todas as suas páginas, o que contraria o disposto no art. 38, da Lei nº 8.666/93;

Com relação a este item ficou comprovado a falta de numeração das páginas do processo de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 001/2012 (doc. digital nº 223914; 223916 e 223918)

O Processo Licitatório deve ser numerado pela Comissão de Licitação, visando estabelecer um controle de todos os documentos juntados ao processo, conforme determina o art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Pois, é interessante que os documentos comecem a ser numerados, desde a fase interna, à medida que os fatos vão ocorrendo, pois facilita verificar a sequência dos atos e a organização do processo.

Como a Comissão de Licitação não providenciou a numeração do Processo Licitatório em todas as suas páginas, incorreu na irregularidade conforme classificação da Resolução Normativa nº 17/2010, respondendo solidariamente todos os membros da comissão.

GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

O processo não está numerado em todas as suas páginas, o que contraria o disposto no art. 38, *caput* da Lei nº 8.666/93;

Responsáveis:



Senhora **MARIA REGINA DE CASTRO MARTINS** – Presidente da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

Senhor **AILTON CESAR GONÇALVES** – Secretário da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

Senhora **ROSA DA SILVA CEBALHO** – Membro da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

Senhor **MOISES CARDOSO DE OLIVEIRA** – Membro da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

Conduta – Deixar a Comissão de numerar o processo licitatório em todas as suas páginas, quando deveria ter numerado o processo visando estabelecer um controle de todos os documentos constantes no processo.

Nexo de Causalidade – A falta de numeração das páginas do processo licitatório, resultou no descumprimento de mandamento legal esculpido no art. 38 da lei de licitação.

Culpabilidade – É razoável afirmar que era possível a Comissão ter consciência da exigência contida na lei de licitação e ter conduta diversa daquela que adotara, pois, deveria ter providenciado a numeração do processo conforme determina a legislação.

4 **2.5.2** Não consta no processo as propostas apresentadas pelo Consórcio, que foram analisadas pela comissão de licitação, proposta técnica e proposta comercial, nos termos do Edital de Licitação;

Com relação a este item a irregularidade trata-se de descumprimento do Edital de Licitação que faz lei entre os participantes do certame.

Porém, na análise do processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública nº 001/2012, constatou-se as propostas técnica e comercial, que no momento da análise quando da inspeção para análise das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, tais documentos



não se encontravam anexos no processo, prejudicando a análise, e gerando o achado.

Durante a inspeção para análise e confirmação dos documentos realizados por conta da diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas, constatou-se as propostas técnica e comercial, conforme comprova doc. digital nº 223920; 223922; 223923; 223932, 223933; 223935) sanando assim a irregularidade apontada.

5 2.5.3 O parecer jurídico que analisou a Concorrência Pública nº 001/2012, não está assinado pelo Assessor jurídico, o senhor José de Barros Neto;

A Comissão de Tomada de Contas afirma que realmente o parecer jurídico não estava assinado pelo Assessor Jurídico, justificando que a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”, e que é preciso atentar para que no cumprimento desse princípio, não se peque pelo excesso de formalismo, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Porém, a exigência de assinatura no parecer jurídico e em outros documentos não é excesso de formalismo, pois, todos os documentos que exigem assinaturas não podem de deixar de serem assinados, pois, se assim não ocorrer, tornam-se nulos, colocando sob suspeita o procedimento licitatório, notadamente contratos, pareceres, atas de reunião e relatórios da Comissão de Licitação, bem como aqueles que exigem assinaturas da autoridade competente.

Portanto, o parecer jurídico juntado aos autos do procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Pública nº 001/2012, sem assinatura não tem valor, tornando-se nulo e sem nenhum efeito.



E, a Comissão de Tomada de Contas considerou a falta de assinatura como um erro formal, e que o seu cumprimento seria um excesso de formalismo e apego exacerbado à forma e à formalidade.

Segundo MARÇAL (2012, p. 593), os pareceres técnicos e jurídicos “são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública”.

E, devem estar assinados, pois, todos os documentos que exigem assinaturas não podem deixar de serem assinados, pois, se não estarem assinados tornam-se nulos e colocam sob suspeita o processo licitatório.

Como o Parecer Jurídico que analisou a Concorrência Pública nº 001/2012, não está assinado, como mostra doc. digital nº 223916 - fls. 26, e foi juntado aos autos do processo, com isso, a Comissão de Licitação incorreu na irregularidade conforme classificação da Resolução Normativa nº 17/2010, respondendo solidariamente todos os membros da comissão.

GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 - TCE-MT.

O parecer jurídico que analisou a Concorrência Pública nº 001/2012, não está assinado pelo Assessor jurídico, o senhor José de Barros Neto;

Responsáveis:

Senhora **MARIA REGINA DE CASTRO MARTINS** – Presidente da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

Senhor **AILTON CESAR GONÇALVES** – Secretário da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

Senhora **ROSA DA SILVA CEBALHO** – Membro da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.



Senhor **MOISES CARDOSO DE OLIVEIRA** – Membro da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

Conduta – Juntar no processo licitatório documento sem assinatura, quando deveria exigir a assinatura no Parecer Jurídico antes de anexar ao processo.

Nexo de Causalidade – Ao juntar no processo licitatório o Parecer Jurídico sem assinatura do parecerista, resultou no descumprimento de rito processual com a juntada aos autos do processo de documento nulo.

Culpabilidade – É razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude do ato, e ter conduta diversa daquela que adotou, pois, deveria ter exigido a assinatura no Parecer Jurídico.

6 **5.5.1** – Não foram localizados 04 (quatro) veículos da lista de veículos que foram disponibilizados pela Receita Federal para a Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, e não foi tomada nenhuma providência para a sua localização. Diante do exposto fica o gestor passível do ressarcimento aos cofres do Município do valor de R\$ 49.895,88; (item 3.10 – 5.1)

A lista de veículos disponibilizados pela Receita Federal são os seguintes:

- a) FIAT UNO IE – placa AEL 4534 – ano 1994 - chassis nº 9BD146000R5175634 - R\$ 8.489,00;
- b) FORD ESCORT GL 16V – placa KDC 2471 - ano 1997 - chassis nº 8AFZZZEFFVJ057142 - R\$ 11.588,00;
- c) FORD ESCORT GL 16V – placa JTS 1957 – ano 1997 – chassis nº 8AFZZZEHCJVJ026607 - R\$ 9.931,24;
- d) GM VECTRA GLS – placa MBM 1488 - ano 2000 - chassis nº 9BGJK19H0Y201509 - R\$ 19.887,64.



Com relação a este item a Comissão de Tomada de contas concluiu o seguinte:

O veículo FIAR UNO – Placa AEL 4534; FORD ESCORT GL Placa KDC 2471; FORD ESCORT GL Placa JTS 1957 e VECTRA GLS Placa MBM 1488, foram localizados e entregues aos cuidados da Secretaria de Obras, estão depositados no pátio da Secretaria de Obras da Prefeitura, conforme mostra as fotos em anexo.

Porém as fotografias apresentas não são visíveis e de difícil identificação dos veículos.

Quando da inspeção *in loco* constatou-se que os veículos já haviam sido leiloados como sucatas, conforme processo de leilão nº 43/2018, realizado no dia 14 de maio de 2018. (doc. digital nº 223950/2018, 223952/2018, 223953/2018 e 223955/2018)

Os veículos que foram dados como não localizados na verdade trata-se de sucatas, ou seja, são veículos que não tinha mais condições de uso conforme mostra fotos em anexo. (doc. digital nº 224094/2018 e 224095/2018)

Como os veículos foram localizados, e já foram objeto de leilão afastando assim a irregularidade apontada.

Para leiloar os veículos como sucata foram retiradas as placas e recortado o número dos chassis para que os veículos não possam ser recuperados e utilizados, conforme mostra fotos das placas e o recorte do número dos chassis demonstrado no anexo 01.

Os veículos quando disponibilizados pela Receita Federal foram avaliados com base em preços à época, conforme avaliação constante no doc. digital nº 223955/2018 – fls. 1 e 2, mas com o decorrer do tempo esses veículos se tornaram verdadeiras sucatas.

Quando esses veículos, já transformados em sucatas foram novamente reavaliados para serem levados a leilão, tiveram seus preços conforme a seguir:

- a) FIAT UNO IE – placa AEL 4534 – ano 1994 - chassis nº 9BD146000R5175634 - R\$ 100,00;



- b) FORD ESCORT GL 16V – placa KDC 2471 - ano 1997 - chasis nº 8AFZZZEFFVJ057142 - R\$ 200,00
- c) FORD ESCORT GL 16V – placa JTS 1957 – ano 1997 – chasis nº 8AFZZZEHCJVJ026607 - R\$ 150,00;
- d) GM VECTRA GLS – placa MBM 1488 - ano 2000 - chasis nº 9BGJK19H0Y201509 - R\$ 700,00.

Os veículos foram leiloados e entregues aos arrematadores conforme mostra documentos em anexo, afastando assim a irregularidade.

7 **5.5.3** – Houve também a aquisição de um imóvel sem demonstrar justificadamente o interesse público para aquisição, pois, a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mas ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com a empresa particular para o uso do imóvel recém adquirido.

Com relação a este item a Comissão de Tomada de Contas Especial afirma que analisou o cumprimento dos objetivos e finalidades que determinaram a aquisição do imóvel, afirmando que o mesmo se encontra concedido a título oneroso à empresa GRAN TECA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI que utiliza o barracão para o beneficiamento de madeira teca.

Afirma ainda que a empresa emprega diretamente 40 (quarenta) funcionários, o que comprova que a finalidade inicial de gerar emprego e renda está sendo devidamente cumprida.

Afirma também que a empresa movimentou os setores de produção da floresta de madeira TECA, a mão de obra para a produção da floresta e a movimentação com a extração e o transporte das toras para o beneficiamento da madeira.

Porém, a aquisição do imóvel inicialmente foi com o objetivo de se instalar um incubadora de pequenas indústrias, onde o Prefeito a época



apresentou a seguinte justificativa para a necessidade do negócio: “*com a aquisição do imóvel a prefeitura poderá ampliar a utilização do imóvel fazendo com que o mesmo sirva com mais eficiência à comunidade portense. Em primeiro plano o município pretende implantar no local o PROJETO DE INCUBADORA DE PEQUENAS INDÚSTRIAS*”.

Como se vê a compra do imóvel não atendeu ao interesse público, pois, não foi utilizado para o fim a que se pretendia, ressaltando que a aquisição não atendeu a interesse público, atendendo a interesses privados, haja vista que o imóvel foi cedido em concessão de uso de espaço público para a Empresa GRAN TECA – Comercial, Importadora e Exportadora Eireli, ao preço de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao mês, demonstrando que a aquisição não atendeu a nenhum interesse público desvirtuando o objetivo a que inicialmente se deu ao imóvel, para justificar sua aquisição.

Portanto, o fato da empresa gerar emprego atende a um objetivo e não ao objetivo específico que era o de criar uma incubadora de microempresas, que geraria renda conforme foi informado a época da aquisição do imóvel.

A aquisição do imóvel já tinha o objetivo inicialmente de atender a empresa GRANTECA, pois, o Poder Legislativo ao aprovar a compra do imóvel por meio da Lei municipal nº 585/2012, no mesmo dia autorizou o Poder Executivo a conceder o direito de uso do imóvel por um período de cinco anos, conforme lei municipal nº 586/2012. (doc. digital 223939/2018 – fls. 03 a 06)

Porém, o Termo de Concessão de Uso do imóvel foi firmado por um período de 09 (nove) anos, conforme mostra item II da cláusula terceira do Termo de Concessão, diferente do tempo aprovado na lei municipal nº 586/2016. (doc. digital nº 223939/2018 – fls. 12 e 13)

No exercício de 2017 foi aprovada a lei municipal nº 750/2017 de 21 de março de 2017, que autorizou a concessão de uso do mesmo imóvel pelo prazo de 20 anos, conforme art. 1º, que assim se expressa:



Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a particular, a título oneroso, **pelo prazo de até 20 (vinte) anos**, o uso de imóvel constituído de Unidade Armazenadora denominado BARRACÃO CASEMAT, situado às margens da BR – 174, Km 16. (grifo)

Com a aprovação foi firmado o Termo de Concessão de Uso de Bem Imóvel nº 001/2017, que continua com o mesmo valor, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme mostra cláusula sétima do Termo.

O Termo de Concessão de Uso de Bem Imóvel não menciona nenhum reajuste na tarifa de concessão. O valor de R\$ 500,00 é o mesmo desde a primeira concessão que se deu no dia 29/06/2012, será o mesmo valor pelos próximos vinte anos, o que fica caracterizado que a aquisição do imóvel realmente só visou o interesse particular, não vislumbrando o interesse público.

Como visto a aquisição do imóvel não teve nenhum interesse público, só ficando patente o interesse particular, que logo após a aquisição do imóvel foi firmado o Termo de Concessão de Uso com uma empresa particular que irá usufruir do imóvel pelos próximos vinte anos.

Como houve a aquisição do imóvel sem demonstrar justificadamente o interesse público, mais ficando patente o interesse particular, uma vez que a justificativa apresentada não está sendo aplicada, a Administração Municipal incorreu na seguinte irregularidade conforme classificação da Resolução Normativa nº 17/2010.

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Houve a aquisição de um imóvel (unidade armazenadora denominado Barracão CASEMAT, situado as margens da BR 174, Km 106) sem demonstrar justificadamente o interesse público para aquisição, pois, a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mas ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com a empresa GRAN TECA Comercial, Importadora e Exportadora - EIRELI para o uso do imóvel recém adquirido;



Responsável:

Senhor **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA** – Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Conduta – Adquirir imóvel sem ficar demonstrado o interesse público, firmando logo em seguida Termo de Concessão de Uso do imóvel, quando deveria atender ao interesse público conforme justificativa apresentada para a aquisição do imóvel.

Nexo de Causalidade - A aquisição do imóvel sem vislumbrar o interesse público, contrariando a justificativa apresentada para aquisição visando somente o interesse privado, resultou no atentado ao princípio da supremacia do interesse público.

Culpabilidade – É razoável afirmar que era possível ao Gestor ter consciência de que estaria descumprindo a justificativa apresentada para a aquisição do imóvel, que visava o interesse público, e ter conduta diversa daquela que adotara, e ter providenciado a implantação no local do projeto de incubadora de pequenas indústrias

Tem ainda a esclarecer a irregularidade apontada na Tomada de Contas Ordinária que trata do descumprimento de decisão exarada por esta Corte de Contas, onde os gestores incorreram na seguinte irregularidade:

8 NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT);

Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial, conforme o Acórdão 5823/2013 (processo nº 13.110-5/2012) e Acórdão nº 3.532/2015 (processo nº 1.717-5/2014),



contrariando o artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT.

As determinações a que se refere esta irregularidade são com relação a instauração de Tomada de Contas Especial conforme exarada no Acórdão nº 5823/2013 – TP que julgou as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012, gestão do Prefeito Municipal senhor Martins Dias de Oliveira, com determinação a atual gestão, com os seguintes dizeres:

Acórdão nº 5823/2012

[...]

determinando, ainda, ao atual gestor que **instaure** Tomadas de Contas Especiais para: **a)** averiguar os responsáveis por todas as irregularidades capituladas nestas contas em relação a Concorrência Pública nº 001/2012, em especial as expostas nos subitens 5.12.3, 5.12.1, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3, 5.2.4 e 5.5.4, enviando ao Tribunal a conclusão dos trabalhos **no prazo de 120 dias**;

Na sequência no julgamento das contas Anuais gestão do exercício de 2014, houve nova determinação no Acórdão nº 3.532/2015 – TP, para a instauração da Tomada de Contas Especial com os seguintes dizeres:

Acórdão nº 3.532/2015 – TP

[...]

9) nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal, **instaure** as Tomadas de Contas determinadas pelo Acórdão nº 5.823/2013 (irregularidade do item 10).

Portanto, não houve o descumprimento de determinação por duas vezes de um mesmo gestor e sim o descumprimento determinações por gestores diferentes.

Com relação a esta irregularidade não cabe a afirmação de que não tinha conhecimento da determinação contida nos Acórdãos citados, pois, é obrigação do gestor acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão, conforme determinação contida no art. 262, parágrafo único da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE, que assim se expressa:

Art. 262. A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo o interessado observar a data da publicação para efeito de interposição de recurso.



Parágrafo único. É obrigação do gestor acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, assim como do prazo estabelecido para o seu cumprimento, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas.

Portanto, os gestores à época das deliberações descumpriram sim a determinação deste Tribunal de Contas contidas nos Acórdãos nº 5823/2012 e 3532/2015, onde ambos determinaram a instauração de Tomada de Contas Especial.

Apesar do Acórdão nº 5823/2013 ter julgado as contas anuais de gestão do exercício de 2012, final de mandato do antecessor, o citado Acórdão determinou ao atual gestor o cumprimento da determinação para a instauração de Tomada de Contas Especial, o que não ocorreu no mandato do senhor José Roberto Oliveira Rodrigues, e no mandato do senhor Gilvan Aparecido de Oliveira, portanto descumprindo a determinação contida no Acórdão.

Somente na gestão do atual Prefeito senhor Martins Dias de Oliveira é que foi instaurada a Tomada de Contas Especial, dando cumprimento as determinações contidas nos Acórdãos. Porém, com a instauração da Tomada de Contas pelo então prefeito não afastou o descumprimento da determinação pelos ex-gestores, pois, em seus mandatos não foram cumpridas as determinações.

Como houve o descumprimento de determinação exarada em Acórdão deste Tribunal de Contas, os gestores incorreram na seguinte irregularidade conforme classificação da Resolução Normativa nº 17/2010.

NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial, conforme o Acórdão 5823/2013 (processo nº 13.110-5/2012) e Acórdão nº 3532/2015 (processo nº 1.717-5/2014),



contrariando o artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT.

Responsáveis:

Senhor **JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES** – Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 19/03/2015.

Senhor **GILVAN APARECIDO DE OLIVERIA** – Prefeito Municipal no período de 20/03/2015 a 31/12/2016

Conduta – Deixar de dar cumprimento às determinações exaradas nos Acórdãos nº s 5823/2013 e 3532/2015 do Tribunal de Contas, quando deveria acompanhar as publicações das decisões e dar cumprimento às determinações.

Nexo de Causalidade – O não cumprimento de determinações exaradas nos Acórdões pelo Tribunal de Contas, resultou na desobediência a legislação desta Egrégia Corte.

Culpabilidade – É razoável afirmar que era possível aos gestores ter consciência da ilicitude do ato, e ter conduta diversa daquela que adotara, pois, deveriam ter acompanhados os julgamentos e ter adotadas as providências para o cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos.

4. CONCLUSÃO

Apresenta-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis, para fins de **citação** nos termos do art. 256, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT:

Senhor **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA** – Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.



1 **HB 99. Contrato_Grave_99.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1 Não constam no processo de concessão os Termos de Entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos conforme exige o item 8.6.1 do contrato.

2 **NB 99. Diversos_Grave_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1 Houve a aquisição de um imóvel sem demonstrar justificadamente o interesse público para aquisição, pois, a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mas ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com a empresa particular para o uso do imóvel recém adquirido;



Senhora **MARIA REGINA DE CASTRO MARTINS** – Presidente da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

Senhor **AILTON CESAR GONÇALVES** – Secretário da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

Senhora **ROSA DA SILVA CEBALHO** – Membro da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

Senhor **MOISES CARDOSO DE OLIVEIRA** – Membro da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

3 **GB 99. Licitação_Grave_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1 O processo não está numerado em todas as suas páginas, o que contraria o disposto no art. 38, *caput* da Lei nº 8.666/93;

4 **GB 99. Licitação_Grave_99.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

4.1 O parecer jurídico que analisou a Concorrência Pública nº 001/2012, não está assinado pelo Assessor jurídico, o senhor José de Barros Neto;



Senhor **JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES** – Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 19/03/2015.

Senhor **GILVAN APARECIDO DE OLIVERIA** – Prefeito Municipal no período de 20/03/2015 a 31/12/2016

5 NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

5.1 Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial, conforme o Acórdão 5823/2013 (processo nº 13.110-5/2012) e Acórdão nº 3532/2015 (processo nº 1.717-5/2014), contrariando o artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, em Cuiabá, 26 de novembro de 2018.

JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO
Auditor Público Externo
(assinatura digital)